

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO N. 140/2019**

### **TOMADA DE PREÇOS N. 005/2019**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de engenharia, para obras de reforma do Bloco III, reforma do bloco IV e reforma do Laboratório da medicina veterinária na UniRV- Universidade de Rio Verde.

A sessão de recebimento dos envelopes e análise dos documentos de habilitação das empresas interessadas foi realizada no dia 16/10/2019, às 08h00min.

Ao final da sessão foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis oportunizando aos interessados a interposição de recurso acerca da classificação das propostas, nos termos do subitem 8.1 e seguintes do Edital.

Não conformada com o julgamento que habilitou/inabilitou as participantes, a empresa **HP ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI** protocolizou suas razões recursais, requerendo, ao final, a sua habilitação.

#### **II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O recurso foi recebido em 23/10/2019, dentro do prazo legal, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

#### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Notificadas, as demais empresas interessadas não apresentaram suas contrarrazões.

## IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, primeiramente a empresa que recorre afirma que o balanço patrimonial apresentado foi devidamente emitido por profissional de contabilidade e que possui boa situação financeira.

Pois bem, este assunto fora apontado no momento da sessão e encontra-se julgado pela Comissão Permanente de licitação, não sendo objeto de inabilitação da recorrente, pois, em análise, verificou-se que o relatório apresentado atende perfeitamente ao que foi exigido no item **7.6.3 do edital**.

Logo após, a recorrente aduz quanto aos critérios exigidos em processos licitatórios para determinar a qualificação técnica, incluindo a capacidade técnica-operacional e profissional. Apresenta perguntas e resposta referentes ao assunto.

Importante ressaltar que os argumentos trazidos somente confirmam e reforçam que o instrumento convocatório desta Instituição de Ensino está plenamente correto e coerente com os entendimentos jurisprudenciais modernos.

Entretanto, verificando os documentos de fls. 940 - 1012, nota-se que a empresa recorrente **não trouxe em seu envelope nenhuma documentação capaz de demonstrar sua capacidade técnica-operacional**.

Ocorre que os argumentos suscitados pela recorrente estão em conformidade com os requisitos editalícios, no entanto, a causa de sua inabilitação é a **ausência de comprovação** de ter executado, a qualquer época, obra(s) de complexidade equivalente ou superior ao objeto deste certame, por intermédio de Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por entidade de direito público ou privado.

Portanto, não assiste razão à recorrente.



**UniRV**  
Universidade de Rio Verde

## VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições da decisão publicada em 18 de outubro de 2019.

À autoridade superior para decisão.

Rio Verde/GO, 05 de novembro de 2019.

---

**Iria Daniela Pereira Freitas**  
Presidente CPL/UniRV